



ABANDONO AFETIVO INVERSO E A INTERVENÇÃO DO DIREITO NAS RELAÇÕES FAMILIARES: UMA ANÁLISE À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS

Isadora Hörbe Neves da Fontoura¹
Larissa Lauda Burmann²

O presente trabalho trata acerca do abandono afetivo inverso e a atuação do Direito nas relações familiares sob a perspectiva dos direitos humanos. Tem como objetivo geral analisar as possibilidades de intervenção do Direito nas relações familiares nas situações de ocorrência do abandono afetivo inverso, à luz dos direitos humanos. O problema de pesquisa investiga a maneira como o abandono afetivo inverso justifica a intervenção do Direito nas relações familiares, à luz dos direitos humanos. Partiu-se da hipótese de que o abandono afetivo inverso configura violação à dignidade da pessoa humana e aos direitos humanos das pessoas idosas, legitimando a intervenção do Direito nas relações familiares, inclusive por meio da responsabilização civil dos filhos que descumprem o dever jurídico de cuidado. O método de abordagem adotado foi o dedutivo, partindo-se de premissas gerais relacionadas aos direitos humanos e ao direito de família para a análise do fenômeno do abandono afetivo inverso, sendo utilizado o procedimento monográfico, com base em pesquisa bibliográfica e documental. Como principais resultados da pesquisa, verificou-se que o abandono afetivo inverso constitui prática ilícita passível de responsabilização civil, uma vez que representa violação aos deveres jurídicos de cuidado, proteção e convivência familiar, afetando diretamente a dignidade da pessoa idosa.

O progressivo envelhecimento populacional no Brasil configura-se como uma realidade que impõe múltiplos desafios à sociedade, demandando adaptação das estruturas familiares,

¹ Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (PPGD/UNISC); Mestra em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul; integrante do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens e Políticas Públicas do PPGD/ UNISC; Bolsista PROSUC/CAPES; Integrante do projeto de pesquisa “A garantia de direitos geracionais de crianças, adolescentes, jovens e pessoas idosas nas políticas públicas socioassistenciais de proteção especial para atendimento às violações de direitos”, financiado pelo CNPQ. Email: isadorahorbe@hotmail.com.

² Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (PPGD/UNISC); Doutora em Gerontologia pela Universidade Católica de Brasília; Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul; integrante do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens e Políticas Públicas do PPGD/ UNISC; Bolsista PROSUC/CAPES; Integrante do projeto de pesquisa “A garantia de direitos geracionais de crianças, adolescentes, jovens e pessoas idosas nas políticas públicas socioassistenciais de proteção especial para atendimento às violações de direitos”, financiado pelo CNPQ. Email: laraburmann@hotmail.com.



sociais e jurídicas com a finalidade de assegurar o bem-estar das pessoas idosas (Silva, 2025). Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2025), no Brasil, em 2024, a população total era de 212,6 milhões de pessoas, das quais 34,1 milhões eram pessoas idosas. Já em 2012, 22,2 milhões de pessoas eram idosas. Dessa maneira, entre os anos 2012 e 2024, ocorreu um crescimento de 53,3% no número de pessoas idosas brasileiras.

Da mesma forma que o período da infância, a velhice é uma fase da vida que necessita de cuidados, pois constitui-se em uma das etapas de maior vulnerabilidade da vida do ser humano. É na fase do envelhecimento que algumas pessoas passam a perceber a redução de suas autonomias no tocante a diversas questões de suas vidas, necessitando, desse modo, do apoio e cuidado de seus familiares. De acordo com a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 230, em primeiro lugar é dever da família cuidar do seu membro familiar idoso, cabendo aos filhos zelar para que ele tenha um envelhecimento com dignidade. Além da família, a sociedade e o Estado são responsáveis por assegurar assistência da pessoa idosa, especialmente através de instituições de longa permanência, direcionadas àqueles sem suporte familiar. O ideal é que esse amparo ocorra preferencialmente no domicílio (Brasil, 1998; Rocha; Pita; Rodrigues, 2020), pautado no princípio da solidariedade familiar, que envolve não apenas aspectos materiais, mas também proteção afetiva e imaterial, com cooperação e respeito mútuo entre membros, e nas relações do grupo familiar com a comunidade e o ambiente (Lôbo, 2018).

Na mesma esteira, a Lei 10.741 de 2003, que institui o Estatuto da Pessoa Idosa, instrumento jurídico que visa assegurar que as pessoas idosas consigam proteção para que vivam e envelheçam de forma digna, dispõe em seu artigo 3º que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público garantir a todas as pessoas idosas, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 2003; Silva; Leite, 2018). Os artigos da Constituição Federal e do Estatuto da Pessoa Idosa, então, possuem como objetivo comum garantir que o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição, seja realmente efetivado na vida das pessoas idosas (Brasil, 1988).

É fundamental ressaltar que, além da legislação exigir que a família cuide das pessoas idosas, existe também o compromisso de manter vínculos familiares, garantindo tanto as necessidades básicas quanto as afetivas. O princípio da afetividade, presente implicitamente na Constituição Federal, requer que o afeto se manifeste através de ações concretas e observáveis, sem considerar sentimentos internos entre os familiares. Para a análise jurídica, o afeto



subjetivo, como o amor e a afeição, não gera efeitos legais. Contudo, quando ficam comprovados atos que evidenciam a afetividade objetiva, isto é, fatos sociais que indicam manifestações externas de afeto, presume-se a existência desse sentimento com base no conjunto das circunstâncias apresentadas (Calderón, 2017).

Quando as famílias não atendem a este dever, pode ocorrer o fenômeno do abandono afetivo inverso (Silva; Leite, 2018), que trata do abandono sofrido pelas pessoas idosas, praticada por seus próprios filhos, caracterizando-se pela falta de amparo contínuo, pelo desprezo, desrespeito e indiferença no âmbito familiar - o ambiente em que a pessoa idosa deveria ser protegida (Silva; Leite, 2018). Conforme Reis e Rezende (2024, p. 4.436), “o abandono afetivo inverso resulta do descumprimento dos deveres dos filhos em relação aos pais, na sua maioria idosos, e se caracteriza pela ausência de assistência emocional, zelo e cuidado”.

A pessoa idosa que é vítima do abandono afetivo inverso pode vivenciar profunda tristeza, desamparo e sensação de rejeição, além de ter sua saúde mental e emocional afetada negativamente (Nadler; Nascimento, 2023). De acordo com Reis e Rezende (2024), a pessoa que comete essa forma de abandono fere a esfera individual da dignidade humana e, conseqüentemente, seus direitos humanos.

Grando e Sturza (2016) afirmam que, no Brasil, os direitos humanos possuem como objetivo proteger todos os grupos sociais, almejando-se a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana. De acordo com Piosevan (2025), a Declaração Universal dos Direitos Humanos, criada em 1948, introduz a concepção contemporânea de direitos humanos, sendo marcada pela universalidade dos direitos, ou seja, a condição de pessoa, por si só, é considerada o único requisito para a titularidade de direitos, sendo a dignidade humana o fundamento dos direitos humanos.

Consoante à Declaração, “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo” (Organização das Nações Unidas, 1948). Com base nesse entendimento, o abandono afetivo inverso é reconhecido como uma infração grave aos direitos humanos das pessoas idosas. Isso ocorre porque afeta não só a dignidade delas ao comprometer sua integridade emocional e psíquica, mas também vai além das condições materiais. Dessa forma, é imperativo reconhecer que se trata da prática ilícita passível de responsabilização civil, considerando os prejuízos ocasionados à pessoa idosa. Trata-se de responsabilidade civil subjetiva (Onuma, 2017), conforme dispõe o artigo 4º do Estatuto da Pessoa Idosa. Diante desse



entendimento, observa-se que a ruptura da convivência familiar, a violação do dever de cuidado mútuo e a ocorrência de atos de violência constituem causas aptas a ensejar danos emocionais e psíquicos à pessoa idosa, legitimando a pretensão de reparação civil.

Existem precedentes judiciais em que vítimas dessa modalidade de abandono acionaram o Poder Judiciário buscando indenização pelos danos sofridos. Destaca-se a Ação Civil Pública nº 0900012-05.2014.8.24.0050, julgada pela 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, na qual foi apurada negligência do filho-curador em relação aos cuidados básicos de higiene, alimentação e saúde de seu curatelado idoso, justificando intervenção do Ministério Público Estadual diante da situação de risco e abandono. No referido julgamento, o Desembargador Relator Jaime Ramos consignou que "o idoso em questão se encontrava em situação de abandono moral, afetivo e material, demandando proteção por seus familiares e pelos entes Públicos" (Brasil, 2019). A decisão reconheceu o abandono afetivo inverso e a responsabilidade solidária da família e do Poder Público pela omissão em adotar providências necessárias à proteção dos direitos fundamentais da pessoa idosa, previstos na legislação especial de regência.

Na apreciação do pedido liminar no Mandado de Segurança n. 0800301-64.2021.8.12.0034, a Magistrada Carolinne Vahia deferiu a redução da carga horária de servidora pública municipal em 50% para garantir acompanhamento diário à genitora idosa, portadora de esquizofrenia paranoide, sem prejuízo de remuneração ou outros direitos funcionais. Em sua fundamentação, destacou que a pretensão está respaldada pelo dever constitucional da prole de amparar os pais em situação de enfermidade (Brasil, 2021).

A análise jurisprudencial permite afirmar que o dever de cuidado entre familiares contempla tanto aspectos materiais quanto afetivos. Ressalte-se que, sob o viés jurídico, o conceito de afeto vincula-se ao cumprimento do dever de cuidado imposto pela legislação, dissociando-se do mero sentimento amoroso ou de afeição entre as pessoas. Diante desse cenário, revela-se fundamental analisar o papel do Direito na tutela das relações familiares envolvendo pessoas idosas, especialmente nas situações de abandono afetivo inverso, à luz dos direitos humanos, buscando compreender os limites e as possibilidades de intervenção jurídica na proteção da dignidade da pessoa idosa.



REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 abr. 2026.

BRASIL. **Lei n 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 29 abr. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível nº 0900012-05.2014.8.24.0050**. Disponível em: https://www.tjsc.jus.br/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 29 abr. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. **Mandado de Segurança nº 0800301-64.2021.8.12.0034**. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/>. Acesso em: 29 abr. 2026.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Gen, 2017.

CARMO, Layla Kayane David do; GUIMARÃES, Larissa Santos; BRAGA, Clarice Rodrigues. O abandono afetivo inverso e a caracterização do dano moral. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, Teófilo Otoni, v. 4, n. 1, p. 1-15, 2024. Disponível em: <https://remunom.ojsbr.com/multidisciplinar/article/view/2354>. Acesso em: 29 abr. 2026.

GRANDO, Juliana Bedin; STURZA, Janaína Machado. A sociedade e os idosos: perspectivas sob o olhar dos direitos fundamentais e sociais. **Revista Kairós Gerontologia**, v. 19, n. 22, p. 341-364, 2016. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/kairos/article/view/34116/23455>. Acesso em: 29 abr. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira. Rio de Janeiro: IBGE, 2025. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102240.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2026.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2018.

NADIER, Veronica Ferreira; NASCIMENTO, Lavínia Oliveira do. Abandono afetivo inverso: análise da possibilidade de deserção. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 9, n. 10, out., p. 4139–4161. 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11988>. Acesso em: 29 abr. 2026.

ONUMA, Tatiana Tomie. **Responsabilidade civil e afetividade nas relações familiares: a (in)admissibilidade de indenização em virtude do abandono afetivo inverso**. Trabalho de conclusão de curso (Monografia) - Universidade Federal de Mato Grosso, Cuiabá, 2017.



ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 29 abr. 2026.

PIOSEVAN, Flavia. **Tema de direitos humanos**. 13 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

REIS, Wilhan da Silva; REZENDE, Adriano de Oliveira. Abandono afetivo inverso: os encargos familiares e jurídicos. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 10, n. 10, out., p. 4423-4442, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/16302/8949>. Acesso em: 29 abr. 2026.

ROCHA, Sheila Marta Carregosa; PITA, Edna Arruda; RODRIGUES, Cristiane Alves. Algumas implicações jurídicas perante o abandono afetivo de idosos: um estudo de caso na instituição de longa permanência casa de Francisco de Assis na cidade de Valença/BA. **Revista Univap**, São José dos Campos, v. 26, n. 52, dez., p. 124-137, 2020. Disponível em: <https://revista.univap.br/index.php/revistaunivap/article/view/2178/1631>. Acesso em: 29 abr. 2026.

SILVA, Camila Valéria da; LEITE, Glauber Salomão. Abandono afetivo inverso: responsabilidade civil dos filhos. **Interfaces Científicas**, Aracaju, v. 6, n. 2, p. 19-34, fev., 2018. Disponível em: <https://periodicos.grupotiradentes.com.br/direito/article/view/4948/2661>. Acesso em: 29 abr. 2026.

SILVA, Thaynnara Sousa da Silva. Responsabilidade civil dos filhos no abandono afetivo inverso: uma análise jurídica a luz do estatuto do idoso e jurisprudências recentes. **Revista Científica Multidisciplinar**, v. 6, n. 6, p. 1-13. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/6491>. Acesso em: 29 abr. 2026.